

Um representante do Ministério da Economia;  
Um representante do Ministério das Finanças.

3 — O grupo de trabalho elaborará um programa de trabalho base contendo os princípios gerais por que norteará a sua acção e os respectivos prazos, que serão submetidos à apreciação e aprovação superiores.

4 — As conclusões do grupo de trabalho, bem como os documentos que as fundamentem, serão comunicadas aos principais utilizadores da informação estatística, antes de se tornarem efectivas, para apreciação crítica.

5 — O apoio administrativo ao grupo de trabalho será prestado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Janeiro de 1975. — O Ministro sem Pasta, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

### CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior-General das Forças Armadas

**Portaria n.º 62/75**  
de 3 de Fevereiro

Considerando o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964;

Considerando o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 111/74, de 16 de Março:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o seguinte:

É fixada para o ano de 1975 a seguinte dotação de artigos de uniforme para os instruendos dos cursos de oficiais das reservas naval e marítima e subsargentos do quadro de complemento da Armada:

Blusão de algodão e <i>terylene</i> azul .....	1
Boné com duas capas brancas .....	1
Calças brancas de algodão e <i>terylene</i> .....	2
Calças de algodão e <i>terylene</i> azul .....	2
Calças de pano azul .....	1
Camisas azuis de algodão e <i>terylene</i> .....	2
Camisas brancas .....	1
Camisas brancas de algodão e <i>terylene</i> (padrão n.º 3) .....	2
Cinto azul .....	1
Cinto branco .....	1
Distintivos da classe .....	(a) 2
Divisas (par) .....	(a) 1
Dólmán de algodão e <i>terylene</i> branco .....	1
Gravata de lã .....	1
Gravata de seda .....	1
Jaquetão de pano azul .....	1
Luvras brancas de pelica (par) .....	(b) 1
Peúgas brancas (par) .....	2
Peúgas pretas (par) .....	2
Platinas-passadeiras .....	2
Sapatos pretos, padrão regulamentar (par) .....	1

(a) Apenas para sargentos.

(b) Apenas para oficiais.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 8 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

### MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 63/75**  
de 3 de Fevereiro

Tendo em consideração o artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial:

1.º É tornado extensivo a Cabo Verde o Decreto-Lei n.º 257/74, de 15 de Junho.

2.º No artigo 1.º do mesmo decreto-lei a referência feita ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas considera-se feita ao Alto-Comissário.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 24 de Janeiro de 1975. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *A. Almeida Santos*.

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

**Decreto-Lei n.º 48/75**  
de 3 de Fevereiro

Convindo fazer cessar a proibição, há muito existente, que impedia a cultura do tabaco no território do continente;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica revogada a base 27.ª do artigo 1.º do Decreto com força de lei n.º 13 587, de 11 de Maio de 1927.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

—  
Despacho

**Requisitos específicos para a indústria de montagem de veículos automóveis**

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à indústria de montagem de veículos automóveis ligeiros ou pesados, de